

PROJETO DE LEI N° DE 2022
(Do Sr. Daniel Almeida)

Torna obrigatória a gratuidade do transporte público coletivo de passageiros nos dias de eleição, em todos os turnos, e nos dias de plebiscito ou referendo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público estadual e municipal e as concessionárias ou permissionárias de transporte público coletivo de passageiros ficam obrigados a fornecer gratuitamente o transporte coletivo de passageiros em dias de eleições, em todos os turnos, assim como nos dias de plebiscito ou referendo, inclusive com a criação de linhas especiais para as regiões mais distantes dos locais de votação.

Art. 2º O fornecimento de transporte público coletivo de passageiros estabelecido no art. 1º desta Lei deve ser mantido nos mesmos níveis normais dos dias úteis, sem redução da frota de veículos, nos dias de eleição, em todos os turnos, assim como nos dias de plebiscito ou referendo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia de transporte público gratuito pode ajudar a reduzir os índices de abstenção durante as eleições, já que, embora o voto seja obrigatório no Brasil, muitos eleitores não têm condições de pagar a passagem até o local de votação; assim, o elevado índice de abstenção que se tem verificado também está associado à crise econômica e à pobreza que impactam o voto de pessoas financeiramente vulneráveis. Outrossim, a igualdade do direito de voto, princípio fundamental da democracia, corre o risco de ficar comprometida pelas desigualdades de renda, que geram situações desiguais na prática desse direito.

É sabido que o voto é uma conquista e um dever do cidadão. Ora, ocorre que a igualdade do direito de voto é um princípio do Direito Constitucional brasileiro que tem ser respeitado; com esse objetivo, a gratuidade para todos poderem comparecer aos locais de votação e conseguir exercer o seu direito de votar se torna e imprescindível a disponibilidade do transporte gratuito. Desse modo, é evidente que o transporte público



há de beneficiar indistintamente todos os eleitores, sendo que sua gratuidade é critério que tem de ser estabelecido em caráter geral e sem qualquer discriminação.

Por outro lado, a corrupção eleitoral tornou-se sistêmica em nosso país devido à falta de regulamentação de várias questões, dentre elas, encontra-se a situação daqueles que residem longe do seu local de votação, permitindo que uma necessidade básica do eleitor se torne um mecanismo de barganha, com o oferecimento de condução gratuita dos eleitores até as urnas em troca de que votem no candidato patrocinador do meio de transporte. Por isso, a criação de linhas especiais de transporte gratuito pelo Poder Público para regiões mais distantes dos locais de votação é uma forma de garantir as condições materiais necessárias para o pleno exercício do sufrágio ativo.

Precisamos assegurar que os brasileiros de todas as classes sociais possam comparecer às urnas e exercer seu direito de voto, que se caracteriza em garantia constitucional – inclusive, o cidadão tem que, obrigatoriamente, comparecer ao local da eleição e registrar seu voto na urna, sob pena de sanção. Logo, como esta é uma obrigatoriedade de política pública que deve ser prevista e regulada pelo Poder Legislativo, julgamos ser de grande importância a apresentação deste Projeto de Lei para que seja assegurada a locomoção dos eleitores a fim de exercerem seu direito de voto.

Então, levando em conta o exercício de tal direito e obrigação constitucional, o presente Projeto de Lei visa garantir condições para que o voto seja exercido por todos os eleitores, mediante a concessão de transporte público gratuito no dia da eleição, do plebiscito ou do referendo.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio dos nossos pares no Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2022.

DEPUTADO DANIEL ALMEIDA

(PCdoB-BA)



* C D 2 2 8 1 4 3 7 2 0 5 0 0 *